



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.010627/2006-33
Recurso nº 506.419
Resolução nº **1401-000.067 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 31 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DIGITUS SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Ana Clarissa Masuko Dos Santos Araujo, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro

RELATÓRIO

Conforme se extrai do relatório proferido pela DRJ recorrida:

Trata-se de Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples Federal (SRS), formalizada em 17/11/2006, objetivando o enquadramento na sistemática desde 1999. Alega a interessada

ter sido excluída naquele ano-calendário, mas que recebeu um comunicado para que fosse desconsiderada a exclusão, porquanto efetuada indevidamente. Alega ainda que desde então não recebeu qualquer outra comunicação sobre o Simples. Entretanto, ao solicitar comprovante de inscrição no CNPJ constatou que não estava enquadrada no regime (fl. 01).

Junta cópia de comunicado de fl.03, e outros documentos de fls. 04/05.

A DRF em Brasília, verificou que a exclusão da contribuinte do Simples Federal no ano-calendário 1999 ocorreu em razão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União de um dos sócios; esses débitos foram parcelados naquela época, estando suspensos, cancelando-se, assim, a motivação da referida exclusão; posteriormente tal parcelamento foi cancelado, e prosseguiu-se na cobrança. Nesse contexto, e apreciando a SRS como um pedido de inclusão retroativa, indeferiu a solicitação da interessada (fls. 47/49), fundamentando:

A existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União é vedação à opção pelo SIMPLES e motivo de exclusão desta sistemática. Segundo as telas relativas à ocorrência do débito 31), o mesmo, 10.5.98.00114154, estava suspenso à época da exclusão, mas percebeu-se que o motivo que deu causa à exclusão foi cancelado. Ou seja, o contribuinte voltou ao status quo, razão pela qual a exclusão é válida pois à época da exclusão a cobrança foi ativada e a inscrição permanece ativa. Como a contribuinte não exerceu de forma regular sua opção pelo SIMPLES, após eliminação de suas vedações, é incabível sua inclusão retroativa nesta sistemática de apuração e recolhimento de tributos.

Cientificada do indeferimento de seu pleito em 08/10/2008 (fl. 52), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 04/11/2008 (fls. 54/56), informado ter liquidado os débitos inscritos em Dívida Ativa da União de responsabilidade de seu sócio, e requerendo que sua exclusão do Simples Federal seja considerada sem efeito.

Posto o feito em julgamento, entendeu a DRJ por indeferir a solicitação, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999, 2007

DÉBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples Federal.

Solicitação Indeferida

É este, em suma, o relatório.

VOTO

Antes de se analisar o mérito do recurso apresentado pela Recorrente, são necessários alguns esclarecimentos da matéria fática existente nos autos, pelo que proponho a conversão do presente julgamento em diligência, com a seguinte finalidade:

- a) confirmar a veracidade material do documento de fl. 3, trazendo aos autos o ato ou decisão que cancelou o ato declaratório de exclusão nº 14884
- b) informar se houve novo ato declaratório de exclusão relativo aos fatos do presente feito. Em caso negativo, informar qual foi a base legal para exclusão do contribuinte do SIMPLES no sistema SIVEX;
- c) esclarecer a que se referem os eventos de fls. 40/44, se forem relevantes para o deslinde do presente feito
- d) elaborar parecer conclusivo acerca do resultado da diligência;
- e) intimar o contribuinte para se pronunciar sobre os termos da diligência, no prazo legal.

Após, os autos deverão retornar ao presente feito a este Conselho para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira